



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" LEI                      Nº        945        "

Data: 14 de outubro de 1991.

Súmula: Institui estímulos, isenções, para a promoção do desenvolvimento industrial e comercial do Município de Campo Largo e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos, isenções tributárias e, outras vantagens, discriminadas nesta Lei, a empresas, industriais, comerciais e de outras naturezas, as quais, pretendam instalar-se no território do Município.

Art. 2º. Os estímulos e vantagens consistirão em:

I - doação, por interesse social, concessão de direito real de uso, de imóveis, de propriedade do Município, mediante autorização legislativa e avaliação, com dispensa de concorrência pública;

II - realização de serviços de infra-estrutura física, terraplanagem, cessão de equipamentos e viaturas, a título de doação sem ônus, quando da instalação do empreendimento;

III - os previstos no art. 282, Livro nº III, da Lei nº 444, de 27 de dezembro de 1978.

Art. 3º. As isenções tributárias consistirão em:

I - ao comprador de imóvel, do imposto de transmissão "inter vivos" e, laudêmio, se houver, incidente sobre a transação que envolver alienação de área ou lote de terreno em favor das empresas referidas no artigo 1º desta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II - do imposto sobre serviços, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição da licença para funcionamento, observadas as datas dos fatos imputáveis;

III - do imposto predial e territorial urbano, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro do imóvel adquirido, para os fins previstos nesta Lei, na circunscrição imobiliária da sede do município;

IV - redução em até 95% (noventa e cinco por cento) das taxas de licença para localização e funcionamento, licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial, licença para publicidade, licença para execução de obras, para cobrança de taxas de serviços diversos, previstas na Lei nº 393, de 20 de dezembro de 1977 e, legislação complementar.

Parágrafo único. Ficará, a critério do Poder Executivo e, mediante recomendação partida da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos e, da Advocacia Geral do Município, após análise prévia, dentro dos parâmetros propostos, a graduação das isenções tributárias estabelecidas nesta Lei, inclusive, a fixação do prazo de redução de taxas que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 49. A instalação de quaisquer projetos por parte de empresas, os quais apresentem potencial de poluição, de qualquer natureza, serão, obrigatoriamente, submetidos à análise dos órgãos estaduais e municipais de controle do meio ambiente e, confirmados, não poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 50. As empresas, enquadradas nas disposições do art. 1º desta Lei, as quais hajam se instalado no Município, no máximo, há doze meses anteriores à data de vigência - desta Lei, farão jus, igualmente, aos seus benefícios, sem efeito retroativo e, mediante requerimento.

Art. 60. As disposições desta lei serão, quando necessárias, regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 70. Esta lei, revogadas as disposições - em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo

14 de outubro de 1991.